APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
do 01/07/97
PRESIDENTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI Nº 69/97 DE 01 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCICIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o exercicio de 1998, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Municipio, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes especificas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Municipio e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;

VII - as disposições relativas as despesas do Municipio com pessoal e encargos sociais;

VIII- as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;

01.

II - o estimulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos serviços, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos conselhos Municipais.

Parágrafo Unico - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1998, observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - mensagem;

II - texto de Lei;

III - os Orçamentos fiscais referentes aos Poderes do Municipio, seus Fundos e Orgãos da administração direta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, que discriminarão as despesas, por unimidade Orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigência da Lei nº 4.320/64;

IV - os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º, § 1º, inciso I a III e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 8º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 191 da Lei Orgânica do Municipio;

Art. 4º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.

Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos especificos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Executivo a:

I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e até os limites no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal, destinada ao atendimento de finalidades públicas especificas devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;

III - a promover a concessão de auxilios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta Lei;

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros Municipios, no interesse e conveniência do Municipio.

V - Vetado.

Art. 8º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual, conterá:

I - resumo da politica econômica e social do Municipio;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Municipio;

IV - demonstrativo da estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercicio de 1998.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Municipio, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente do Municipio, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - No transcurso da execução Orçamentária do exercicio de 1998, o percentual de que trata cada "caput" deeste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

§ 2º - Entende-se por Receita Corrente para fins deste artigo, a receita do Municipio deduzidas as transferências correntes da União e Estado, feitas sob forma de convênio para atender despesas correntes com a educação e saúde, as Operações de Crédito, as alienações de bens e as transferências de capital.

Art. 10º - Para efeito do dispositivo no art. 9º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Parágrafo Unico - Para fins de parâmetro ao limite de que trata o Art. 9º desta Lei e de elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal de 1998, o Poder Executivo deverá informar, até o dia 20 (vinte) do Mês de Julho do Corrente, o valor total em que irá importar o seu Orçamento da Receita Corrente estimada para 1998.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - Na programação da despesa serão observadas os seguintes procedimentos:

I - são vedados o inicio de programas ou projetos não incluidos na lei orçamentária anual;

II - é obrigatório a inclusão no orçamento, de recursos necessário ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso 1º do Art. 100 da Constituição Federal;

III - não poderão ser incluidos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

IV - não poderão ser incluidas despesas a titulo de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Cons-

tituição Federal;

V - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

VI - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial em relação à despesas estimada para 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 1998, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Art. 191 da lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental, voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 13 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1997 e projetadas com base no comportamentoda receita, considerando-se, ainda, a tendência de crescimento no exercício.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionamentos com as proridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessário para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades com as prioridades nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer titulo, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 15 - E obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Unico - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas por lei até julho de 1997.

Art. 16 - E vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a titulo de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - A concessão de auxilios só se dará à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxilios e similiares.

CAPITULO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da divida e outras despesas de custeio administrativo e operacio-

nal, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei especifica.

Parágrafo Unico - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constante dos anexos I e II desta Lei.

Art. 18 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao dispositivo nos Arts. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do orçamento fiscal do Municipio, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

CAPITULO VI
DAS DIRETIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - Na programação deinvestimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programadas novos projetos:

I - à custa de anulação de projetos de investtimentos em andamento, desde que tenha sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1997, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimulado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - A despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Municipio, não poderá exceder no exercicio de 1998, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Unico - Em atendimento ao dispositivo na Lei Complementar nº 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.

Art. 22 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer titulo, serão realizadas mediante lei especifica.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamrentárias para pagamentode pessoal e encargos sociais em 1998, poderão ser feitas independentementedo limite de abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Con-

curso Público de Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislatura tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1997, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1998, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somentre poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa da receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constituicionais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DE CARATER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal de 30 de novembro de 1998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 29 - A proposta orçamentária do Município para 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Art. 30 - É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais , ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de do-

tação orçamentária.

Art. 31 - E vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 3º do artigo 139 da Lei Orgânica do Municipio, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 33 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês, a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 34 - A Secretaria de Planejamento, Administração e finanças, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - programa de trabalho;

II - montante de modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da Sessão Legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Municipio, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

I - unidade orçamentária;

II - função;

III - programa;

IV - subprograma;

V - projeto e atividade;

Art. 36 - Se o projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 37 - Aplicam-se ao Municipio, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpreta-

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
de 01/07/97
PRESIDENTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ção da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS, 01 de Julho de 1997

01

ADEMAR TRELHA
Prefeito Municipal

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
PARA O EXERCÍCIO DE 1998

I - LEGISLATIVO:

a - Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do Processo Legislativo.

b - Vetado.

II -EXECUTIVO

1 - EDUCAÇÃO

a - elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

b - investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino.

c - adotar uma politica educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade.

d - promover a valorização do magistério, através do treinamentode docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino fundamental.

e - dar continuidade ampliação da rede física, com implantação da rede física, com implantação de novas salas de aula, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas.

f - estabelecer programa de erradicação do analfabetismo.

2 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a - estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;

b - aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistema de organização informatizado;

c - estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao Município;

d - manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento de estrutura orgânica da Prefeitura;

e - desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;

3 - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

a - estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;

01

b - estimular a legislação das atividades econômicas do setor informal;

c - recadastramento das atividades econômicas do Município.

4 - HABITAÇÃO POPULAR:

a - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implantação de programas de estímulo à auto-construção;

b - priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda;

c - melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

5 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SEVIÇOS PUBLICOS:

a - prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;

b - promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas e obras complementares;

c - promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

d - dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;

e - dar prossegimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;

f - conservar e restaurar estradas municipais;

g - construir pontes de madeira e concreto;

h - projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do Municipio.

6 -CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

a - promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

b - implantação de de bibliotecas públicas;

c - manter programas destinados ao lazer da po-

pulação, principalmente nos bairros da periferia;

d - apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;

ANEXO II
PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCICIO DE 1998.

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

a - construir e equipar Unidades de Saúde no Municipio;

b - assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatórial;

c - aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomelite e outra doenças transmissiveis;

d - atuar nos problemas de saúde bucal, para consequente melhoria nos níveis de saúde geral;

e - desenvolver ações de vigilância sanitária nas áreas de sua responsabilidade;

f - prestar assistência aos programas especiais de saúde;

g - colaborar para manutençãao do saneamento básico do Municipio, com o propósito de estimular os hábitos da saúde e higiene;

h - implantação do sistema de esgosto sanitário no Municipio;

i - dar prioridade aos serviços preventivos de saúde.

II - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

a - propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;

b - equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;

c - criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;

d - implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;

e - promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;

01

f - manter programas e objetivos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turistico;

g - incentivo a divulgação do potencial turistico da região.